



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 095/2023**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI N.º. 025/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 025/2023**, de autoria do PODER EXECUTIVO, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a executar obras de infraestrutura na rua F do loteamento Alto da Serra com a respectiva cobrança/ressarcimento das despesas efetuadas pelos proprietários do loteamento.**

### **DA LEGALIDADE**

A presente matéria encontra-se de acordo com o PARECER JURÍDICO, opinando pela legalidade e constitucionalidade e artigos: 10 - 34 - 45 e 65 da Lei Orgânica Municipal, amparado, portanto, na legislação vigente.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**Art. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 28 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) - [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 25/2023

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI nº 025/2023

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA NA RUA F DO LOTEAMENTO ALTO DA SERRA COM A RESPECTIVA COBRANÇA/RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº 025/2023 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo para executar as obras de infraestrutura da rua F do Loteamento Alto da Serra.

O projeto prevê que as obras de infraestrutura a que se refere serão apenas as relativas a meio fio de concreto, pavimentação poliédrica com pedras irregulares, devendo as demais obras de infraestrutura serem executadas pelo loteador.

Em justificativa a presente proposta legislativa, o Poder Executivo requer diante do pedido formulado pelo loteador para pavimentar a rua "F" de forma a atender os moradores da loteamento Mineiro, com posterior ressarcimento ao Poder Executivo, conforme prevê o artigo 2º do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a autorização para operação de crédito, cujo ato depende da aprovação legislativa.

Alem disto foi apresentando pelo Prefeito Municipal, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui, competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrario.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

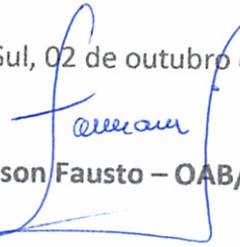
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

### **CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 25/2023 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.  
Firmo o presente.

L. do Sul, 02 de outubro de 2023.

  
**Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.**